

servir aquela próspera região e valorizar a importante soma já despendida;

Considerando que o prosseguimento dos trabalhos, segundo as normas expressas na legislação actual, sobre linhas cuja construção é financiada pelo Fundo especial de caminhos de ferro, demandaria uma interrupção nos trabalhos para organização dos processos de concurso, o que se não compadece com a urgência do seu prosseguimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a satisfazer pelas disponibilidades do Fundo especial de caminhos de ferro os juros e amortizações, encargos do empréstimo na importância de 6:000.0000 contraído pela Câmara Municipal de Tomar, na Caixa Geral de Depósitos, para construção do ramal Lamarosa-Tomar, bem como a solver pelo mesmo Fundo todas as despesas feitas com a construção do referido ramal e ainda não satisfeitas pela Câmara, passando, desde a data do presente decreto, aquele a ser considerado como uma linha complementar construída por conta do Estado.

Art. 2.º A construção do referido ramal será continuada nas condições em que o tem sido até agora, mas financiada pelo Fundo especial de caminhos de ferro, nos termos do n.º 1.º do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

Art. 3.º Para custear os encargos de que trata o presente decreto é inscrito no capítulo 2.º, artigo 5.º, do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro, sob a rubrica «Ramal de Lamarosa a Tomar», a quantia de 3:158.210\$87.

§ único. Esta importância será abatida pela forma abaixo indicada, nas seguintes dotações do mesmo capítulo e artigo:

Linha de Estremoz a Castelo de	
Vide	740.000\$00
Linha do Guadiana.	200.000\$00
Linha da Régua a Lamego	680.000\$00
Linha do Vale do Sabor	900.000\$00
Linha do Barreiro a Cacilhas	36.000\$00
Officinas do Barreiro	135.000\$00
Ampliações e alargamentos, etc.	467.210\$87
	<hr/>
	3:158.210\$87

Art. 4.º A exploração do ramal Lamarosa-Tomar, nos termos do contrato celebrado com a Câmara Municipal de Tomar, será feita pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, ficando a cargo da mesma Câmara os encargos previstos no contrato, em tudo que se refere a expropriações e pagamento do *deficit*, quando o haja, nos termos do respectivo contrato.

Art. 5.º O financiamento total, efectuado pelo Fundo especial, para a construção do ramal Lamarosa-Tomar, é feito a título de empréstimo e deverá ser amortizado pelos lucros da exploração, que nos termos do referido contrato cabiam à Câmara Municipal de Tomar.

§ 1.º Na parte respeitante a expropriações, a Câmara Municipal de Tomar entregará ao Fundo especial de caminhos de ferro a importância total das expropriações a que nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, a mesma Câmara é obrigada, devendo esse pagamento efectuar-se em vinte prestações anuais e iguais até o dia 30 de Junho de cada ano, sendo a primeira prestação paga no corrente ano económico.

§ 2.º Na hipótese de haver *deficit*, o Fundo especial enviará a respectiva conta à Câmara Municipal de Tomar para esta satisfazer a sua importância.

Art. 6.º A fiscalização técnica e administrativa das obras do novo ramal, que por virtude do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Tomar e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em 19 de Agosto de 1925 era feita por aquela, passa a ser exercida pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, segundo as normas estabelecidas no decreto n.º 14:273.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:866

Considerando a superior importância que para a economia do País tem o aproveitamento dos jazigos carboníferos assegurado pela facilidade de transporte;

Considerando que o artigo 5.º, n.º 2.º, do decreto n.º 13:829 determina que se dê preferência às linhas cuja construção seja elemento de desenvolvimento para a exploração das minas de carvão;

Considerando que se acha nesse caso uma linha férrea de 1 metro de largura do Entroncamento a Rio Maior com um pequeno ramal que vá ligar-se na Mendiga ao couto mineiro do Lena;

Considerando que essa linha foi proposta e submetida a inquérito em 1904 pela comissão encarregada de propor o plano da rede complementar entre o Mondego e o Tejo, sem que nenhuma reclamação surgisse quer no inquérito quer nos pareceres das estações consultivas competentes, tendo sido apenas adiada a sua classificação, como a de outras linhas igualmente propostas;

Considerando que em iguais condições se achava a linha de Tomar à Nazaré e ramal para Leiria, que foi afinal classificada por decreto de 24 de Agosto de 1912 sem inútil repetição do inquérito;

Considerando a manifesta conveniência de assegurar a unidade de exploração pelo agrupamento das linhas de 1 metro construídas ou a construir na zona entre as linhas de via larga de norte, oeste e transversal de Rio Maior, nas quais avultará o tráfego dos carvões;

Considerando que se acha em exploração e aberta ao tráfego geral a linha mineira da Martingança à Batalha e em construção adiantada o seu prolongamento da Batalha por Porto de Mós à Mendiga, estando pois naturalmente indicada essa linha para núcleo do referido grupo;

Em conformidade com os pareceres de 21 de Outubro de 1926 e 21 do corrente do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado de interesse geral e adicionado ao plano decretado por decreto de 19 de Agosto de 1907

um caminho de ferro em leito próprio de via de 1 metro do Entroncamento por Tôrres Novas, Alcanena e Alcanede e Rio Maior, com um ramal de Alqueidão do Mato à Mendiga a entestar no caminho de ferro mineiro do couro mineiro do Lena.

Art. 2.º É classificado e declarado de interesse geral, nos termos do artigo 2.º, § 3.º, do decreto n.º 13:829, e utilizável pelo tráfego geral, nos termos dos decretos n.ºs 9:044 e 11:852, o caminho de ferro mineiro da Martingança à Batalha, prolongado por Pôrto de Mós à Mendiga.

Art. 3.º As linhas a que se referem os artigos 1.º e 2.º, com a de Tomar à Nazaré e seu ramal de Leiria, classificada por decreto de 24 de Agosto de 1912, e quaisquer outras de via de 1 metro que venham a ser classificadas na zona compreendida entre as linhas do norte e oeste e a transversal de Setil às Caldas da Rainha, constituem um grupo nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:829 e para os efeitos dos artigos 10.º e 58.º, § único do mesmo artigo, sendo tomada para núcleo do mesmo grupo a linha a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manual Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portala — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Rectificação

Na tabela constante do artigo 11.º do decreto n.º 14:833, de 31 de Dezembro de 1927, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* de 7 do corrente, onde se lê: «De 15:501 a 20:000 toneladas», deve ler-se: «De 15:001 a 20:000 toneladas».

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 10 de Janeiro de 1928.—O Administrador Geral, *B. de Paiva Curado*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:867

Atendendo a que o § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, estabelece que o serviço prestado nas escolas de ensino primário elementar e infantil do Instituto Feminino de Educação e Trabalho é apenas contado para efeitos de valorização do diploma;

Atendendo a que tal disposição não se harmoniza com o que se acha estabelecido no artigo 32.º do regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aprovado por decreto com força de lei n.º 11:583, de 21 de No-

vembro de 1924, que manda considerar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelos professores do referido Instituto como serviço prestado em estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública em que se professam cursos similares;

Atendendo ainda a que a mesma disposição não pode ter as restrições que o referido decreto n.º 11:638 veio fixar e portanto não podem estas manter-se dada a natureza dos dois diplomas, acrescendo ainda a justiça que assiste aos professores do aludido estabelecimento de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado na categoria correspondente à localidade onde se acha instalado, para efeitos de provimento, o Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 2.º São aplicáveis aos professores do ensino primário elementar e infantil do Instituto Feminino de Educação e Trabalho todas as disposições contidas no decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — José Alfredo Mendes de Magalhães.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 14 868

Tendo findado em 31 de Outubro de 1922 o contrato de arrendamento da Quinta do Almarjão, no concelho de Silves, onde está instalado o Pôsto Agrário do Algarve, sem que desde então o respectivo proprietário tenha querido receber a renda estipulada no seu início, em 1917, que é de 300\$ anuais, alegando a sua insuficiência e ter uma reclamação pendente;

Considerando que de facto o proprietário reclamou em tempo o aumento da renda e que o conselho administrativo do mesmo Pôsto, em sua sessão de 6 de Março de 1924, reconheceu, por unanimidade, a justiça que assistia ao interessado, emitindo a opinião de que se lavrasse novo contrato de arrendamento que abrangesse o período já decorrido de 1 de Novembro de 1922 até essa data e o a decorrer até 30 de Outubro de 1927 o que nêle se fixasse a renda anual de 3.000\$;

Considerando ainda que pela legislação em vigor o interessado teria direito, a partir de 1924, a que metade da renda primitiva fôsse paga em géneros ou o seu equivalente em dinheiro, desde que, para êsse efeito, notificasse o Estado judicialmente, direito de que nunca usou, nem o de despejo judicial a que igualmente poderia ter recorrido desde a referida data de 31 de Outubro de 1922; e

Considerando, finalmente, que ao Estado não convém continuar a arrendar a propriedade de que se trata, à qual faltam alguns requisitos indispensáveis para a boa função de um pôsto agrário, mas que, em vista das razões expostas, justo é que compense, até onde as suas possibilidades o permitem, os prejuízos que o proprietário tem sofrido com a ocupação de um prédio, na qual tem consentido, confiado que justiça lhe havia de ser feita;